



RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANARANA/BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041604/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026

RECORRENTE: TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

A empresa TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que promoveu sua desclassificação, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A recorrente participou regularmente da Concorrência Eletrônica nº 008/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia destinada à construção do Mercado do Produtor de Canarana/BA.

No momento do cadastramento da proposta inicial, a recorrente anexou a proposta e a garantia exigida pelo edital, preservando o sigilo da proposta e observando rigorosamente a vedação de identificação da licitante durante a fase competitiva do certame eletrônico.

Posteriormente, após sagrar-se vencedora por apresentar a proposta de MENOR PREÇO e mais vantajosa para a Administração Pública, a empresa foi surpreendida com sua desclassificação sob alegação de ausência de declarações exigidas no item 12.3.1 do edital.

Todavia, a recorrente possuía integralmente todos os documentos exigidos no edital, encontrando-se plenamente apta técnica, jurídica, fiscal e operacionalmente para execução do objeto licitado.

A decisão recorrida promoveu a desclassificação imediata da proposta sem oportunizar qualquer diligência, saneamento ou complementação documental, mesmo inexistindo qualquer indício de fraude, má-fé, inexecuibilidade ou incapacidade da empresa.

II – DO SIGILO DA PROPOSTA E DA CONTRADIÇÃO EXISTENTE NO EDITAL

O próprio edital estabeleceu vedação expressa à identificação da licitante na fase de apresentação da proposta inicial, sob pena de desclassificação.



Dessa forma, visando preservar o sigilo da proposta e evitar qualquer possibilidade de identificação indevida da empresa durante a fase competitiva, a recorrente limitou-se a anexar a proposta econômica e a garantia exigida no edital.

As declarações apontadas pela comissão continham identificação empresarial, assinatura digital e elementos capazes de identificar a licitante, motivo pelo qual a recorrente, agindo de boa-fé e em observância ao princípio do sigilo das propostas previsto na Lei nº 14.133/2021, optou por apresentá-las posteriormente na fase adequada de habilitação.

Não houve ocultação documental, fraude, falsidade ou tentativa de obtenção de vantagem indevida.

A desclassificação decorreu exclusivamente de interpretação excessivamente formal acerca da fase de inserção dos documentos na plataforma eletrônica.

III – DO EXCESSO DE FORMALISMO

A decisão recorrida afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

A recorrente apresentou a MELHOR PROPOSTA DE PREÇO do certame, sendo inicialmente declarada vencedora justamente por atender ao interesse público de contratação mais vantajosa para a Administração.

Entretanto, mesmo possuindo todos os documentos exigidos e plena capacidade para execução da obra licitada, foi sumariamente desclassificada sem qualquer oportunidade de saneamento ou complementação documental.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e a preservação da competitividade, não sendo razoável afastar a proposta mais vantajosa por mera questão formal relacionada ao momento de anexação de documentos declaratórios.

Importante destacar que:

não houve alteração da proposta econômica;

não houve modificação de preços;

não houve prejuízo à competitividade;

não houve prejuízo à Administração Pública;

não houve quebra da isonomia;

e não houve qualquer demonstração de incapacidade técnica ou operacional da recorrente.



IV – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA E SANEAMENTO

O art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências destinadas ao esclarecimento e saneamento processual.

No presente caso, a comissão poderia perfeitamente ter oportunizado à recorrente a apresentação complementar dos documentos declaratórios, especialmente porque:

- os documentos já existe na Habilitação
- a empresa possuía plena capacidade de execução;
- não havia alteração substancial da proposta;
- e inexistia qualquer prejuízo ao certame.

Todavia, a recorrente foi diretamente desclassificada sem sequer lhe ser concedida oportunidade mínima para demonstrar formalmente toda sua documentação e capacidade de atendimento da demanda licitada.

Tal medida revela excesso de rigor formal incompatível com os princípios da Nova Lei de Licitações.

V – DA CAPACIDADE DA EMPRESA E DO INTERESSE PÚBLICO

A empresa recorrente possui plena capacidade técnica, operacional e financeira para execução integral do objeto licitado, possuindo toda a documentação exigida pelo edital.

A desclassificação da proposta mais vantajosa exclusivamente por formalidade sanável acaba por contrariar o próprio interesse público, elevando custos para a Administração e restringindo indevidamente a competitividade do certame.

A finalidade da licitação não é a eliminação de propostas por formalidades excessivas, mas sim a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observados os princípios da legalidade, competitividade, economicidade e eficiência.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da empresa TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA;



TORREFORTE

CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

c) o reconhecimento de que a recorrente possui integralmente todos os documentos exigidos no edital e plena capacidade para execução do objeto licitado;

d) o reconhecimento de que a ausência dos documentos na fase inicial decorreu da necessidade de preservação do sigilo da proposta e da vedação de identificação da licitante;

e) a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa;

f) subsidiariamente, seja oportunizada diligência para saneamento documental, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021;

g) o regular prosseguimento da proposta da recorrente no certame licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Serrinha, 23 de maio de 2026

TORRE FORTE CONSTRUTORA
E EMPREENDIMENTOS
LTDA:17031628000157

Assinado de forma digital por TORRE
FORTE CONSTRUTORA E
EMPREENDIMENTOS
LTDA:17031628000157
Dados: 2026.05.22 22:47:18 -03'00'

TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Julivaldo Ferreira de Matos

Sócio Administrativo

Telefone: (75) 99821-4421

E-mail: torreforteconstrutora2022@gmail.com

TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ 17.031.628/0001-57

Telefone(75)99821-4421